



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 15/87

ALTERAÇÃO AO DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL Nº 3/78/A, DE 18 DE JANEIRO

O presente diploma visa adequar o Decreto Regional Nº 3/78/A, de 18 de Janeiro, ao disposto na alínea 1), do artigo 229º da Constituição.

Por outro lado, tem em conta o disposto no artigo 108º da Lei Fundamental e respeita a questões relacionadas com o processo de elaboração e aprovação do orçamento regional. Trata-se apenas de alterar algumas normas do referido Decreto Regional.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores decreta, nos termos da alínea a), do artigo 229º da Constituição, o seguinte:

ARTIGO ÚNICO

Os artigos 10º n.ºs 1 e 3, 12º n.ºs. 3 e 4, 13º, 14º e 19º n.ºs. 1 e 2 do Decreto Regional nº 3/78/A, de 18 de Janeiro, passam a ter a seguinte redacção:

ARTIGO 10º, nº 1 - A proposta de Orçamento da Região deve ser apresentada de acordo com a seguinte discriminação:

- a) Receitas especificadas segundo uma classificação económica por capítulos, grupos e artigos, com desagregação das contas de ordem;
- b) Despesas especificadas segundo uma classificação orgânica, por capítulos, e segundo uma classificação económica;
- c) Despesas especificadas segundo uma classificação funcional;
- d) Programas de investimento e execução plurianual, fundamentados no Plano Regional.



2

3. A proposta de orçamento é acompanhada de relatório justificativo das variações das previsões das receitas e das despesas relativamente ao orçamento anterior e ainda de relatórios sobre a dívida pública regional, bem como sobre a situação de segurança social, dos fundos, dos institutos e serviços autónomos e a indicação dos programas e projectos que implicam encargos plurianuais e ainda de relatórios sobre a situação financeira das empresas públicas regionais e outras que estejam sob a superintendência do Governo Regional.

ARTIGO 12º

1

2

3. Eliminado.

4. Eliminado.

ARTIGO 13º, nº 1 - O Orçamento da Região será aprovado pela Assembleia Regional, sob a forma de Decreto Legislativo Regional.

nº 2 - O Orçamento da Região será posto em execução pelo Governo Regional através de Decreto Regulamentar, de modo que possa começar a ser executado no início do ano económico a que diz respeito.

nº 3 - O diploma referido no número anterior conterà as disposições reguladoras ou orientadoras da execução orçamental, dando prioridade às obrigações decorrentes da lei ou de contrato.

ARTIGO 14º. Eliminado.

ARTIGO 19º, nº 1 - As propostas de alteração do Orçamento da Região deverão respeitar o disposto no nº 1 do artigo 10º e serão submetidas pelo Governo à aprovação da Assembleia Regional.

nº 2 - Exceptuam-se do disposto no número anterior as despesas não previstas e inadiáveis, para as quais o Governo Regional pode efectuar inscrições ou reforços de verbas, com contrapartida em dotação provisional, a inscrever no orçamento da Secretaria Regional das Finanças, destinadas a esse fim.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-3-

- nº 3 -
- nº 4 -
- nº 5 -

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 30 de Setembro
de 1987.



REGIÃO AUTÓNOMA DOS AÇORES
ASSEMBLEIA REGIONAL
GABINETE DA PRESIDÊNCIA

-4-

O Presidente da Assembleia Regional
dos Açores,

José Guilherme Reis Leite